

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 490 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JOAÇABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Joaçaba(SC),

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte,

### LEI COMPLEMENTAR:

### Título I

# DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Joaçaba, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei Orgânica do Município.

### Título II

# DA EDUCAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

**Art. 2º** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, promovendo o desenvolvimento do ser humano, visando ao bem-estar social.

**Parágrafo único**. Esta Lei Complementar dispõe sobre a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias, e se vincula ao mundo do trabalho e à prática social.

- **Art. 3º** A educação escolar, inspirada nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
  - **Art. 4**° O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX garantia de padrão de qualidade;
- X valorização da experiência extraescolar;
- XI vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII consideração com a diversidade étnico-racial
- XIII garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

### Título III

# DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

- **Art. 5º** O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
- I educação infantil gratuita, em creche e pré-escola, às crianças com até 5 (cinco) anos idade, obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos.
- II ensino fundamental, obrigatório e gratuito, possibilitada sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal às etapas e modalidades, assegurada:
  - a) formação continuada para os professores;
- b) disponibilidade de professor especializado, nos termos da legislação municipal específica;
  - c) acessibilidade;
- IV possibilidade de oferecer acesso público e gratuito ao ensino fundamental para todos os que não o concluíram na idade própria;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI possibilidade de oferta de educação para jovens e adultos, de forma complementar e com características e modalidade adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

- VII atendimento aos educandos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis para garantir o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;
- IX vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade e, preferencialmente, às crianças de até 3 (três) anos.

# **Art. 6º** Incumbe ao Poder Público Municipal:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II exercer ação redistributiva em relação às escolas da rede municipal de ensino, no que compete à gestão de recursos financeiros, humanos e materiais;
  - III baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
  - IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, podendo fornecer o transporte ao Sistema Estadual de Educação, Ensinos Fundamental e Ensino Médio, em regime de colaboração com o Estado e/ou a União.
- **Art. 7º** Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, é parte legitimada para acionar o Poder Público Municipal, para exigir o acesso à educação básica obrigatória, enquanto direito público subjetivo, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- § 1º O Município, na esfera de sua competência federativa, deve recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º Deverá ser assegurado em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida as demais etapas e modalidades de ensino de incumbência do Município, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.



- **Art. 8º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos 4 (quatro) anos de idade.
- **Art.** 9º Ao aluno regularmente matriculado é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:
- I prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
- II trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.
- § 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.
- § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

### Título IV

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

## Capítulo I

## DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- **Art. 10**. O Sistema Municipal de Ensino compreende:
- I- as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, com atuação exclusiva nesta etapa da educação básica;
  - III a Secretaria Municipal de Educação, ou equivalente, como órgão executivo;
  - IV o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo.

**Parágrafo único**. Serão baixadas normas complementares às nacionais com vistas à organização e unidade do Sistema Municipal de Ensino.

## Seção I

# Das Instituições de Ensino

**Art. 11**. As instituições de ensino, respeitadas as normas nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, incumbir-se-ão de:

- I elaborar, executar e avaliar coletiva e periodicamente o projeto político-pedagógico;
- II fazer cumprir o regimento escolar;
- III fazer a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas aula estabelecidos, em conformidade com o calendário escolar:
  - V velar pelo cumprimento do planejamento didático-pedagógico de cada docente;
- VI prover meios para a recuperação de conhecimentos dos alunos com rendimento escolar insuficiente, de acordo com o disposto no projeto político-pedagógico;
  - VII buscar a integração entre escola, famílias e comunidade;
- VIII informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político-pedagógico da escola;
- IX notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- X promover ambiente de cultura da paz e combater todas as formas de violência, com atenção especial à intimidação sistemática (*bullying*), e o uso de drogas.
- **Art. 12**. Cada instituição de ensino contará com um regimento escolar que disporá sobre a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar, observadas as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.
  - § 1º O regimento escolar deve ter origem na proposta pedagógica da escola.
- § 2º Cabe ao gestor escolar de instituição da rede municipal de ensino elaborar o Plano de Gestão anual, com indicação de metas e ações administrativas e pedagógicas previstas para o respectivo ano letivo.
  - **Art. 13**. A comunidade escolar de cada instituição de ensino é composta:
  - I pelos docentes e demais profissionais do magistério em exercício;
  - II pelos alunos regularmente matriculados na escola;
  - III pelo pessoal técnico-administrativo e de serviços gerais em exercício;
  - IV pelos pais ou responsáveis de alunos regularmente matriculados.

## Subseção I

## Das Instituições Públicas de Ensino

**Art. 14**. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal compreendem estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental ou de educação infantil e ensino fundamental.

**Parágrafo único**. Para a criação das instituições de ensino referidas neste artigo devem ser observadas as necessidades de atendimento à população em idade escolar, devendo ser atendidas as seguintes condições básicas:

- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II autorização, credenciamento e supervisão pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino;
  - III fiscalização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

## Subseção II

# Das Instituições Privadas de Educação Infantil

- **Art. 15**. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições definidas na lei de diretrizes e bases da educação nacional.
- **Art. 16**. A criação de instituições de ensino privadas e comunitárias, que podem ser qualificadas como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas, e que podem ser certificadas como filantrópicas de educação infantil, requer que sejam atendidas as seguintes condições básicas:
  - I cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de ensino;
  - II autorização do funcionamento e avaliação pelo Poder Público Municipal;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição
   Federal.

### Seção II

# Dos Órgãos Municipais de Educação

### Subseção I

Do Órgão Normativo do Sistema Municipal de Ensino

- **Art. 17**. O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo responsável pela educação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, também de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, mobilizador, fiscalizador, de acompanhamento e controle social em matérias relacionadas ao ensino, segundo competências e atribuições definidas em lei;
- **Parágrafo único**. O Conselho Municipal de Educação, como órgão colegiado autônomo, de deliberação coletiva permanente, com composição prevista em lei específica, reger-se-á por regimento interno próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.



- **Art. 18**. As decisões do Conselho Municipal de Educação, tomadas de acordo com o seu regimento interno, serão registradas em atas e consubstanciadas na forma de pareceres e resoluções tornados públicos.
- **Art. 19**. Cabe à Secretaria Municipal de Educação viabilizar as condições físicas, materiais e de apoio técnico necessárias ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Educação.

## Subseção II

# Do Órgão Executivo Sistema Municipal de Ensino

- **Art. 20**. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo responsável pelo planejamento, organização, administração, execução, orientação e supervisão da educação escolar ofertada em instituições da rede municipal de ensino, bem como responsável pela articulação entre os órgãos e instituições do Sistema Municipal de Ensino e entre este e os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração.
- **Art. 21**. A organização, especificação do quadro de pessoal e definição das incumbências específicas da Secretaria Municipal da Educação são estabelecidas por legislação municipal própria.

### Título V

# DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA

## Capítulo I

# DOS PRINCÍPIOS E DOS ESPAÇOS E MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO

- **Art. 22**. A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas municipais de educação.
- **Art. 23**. A gestão democrática do ensino público municipal será pautada nos seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
  - II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- III participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, assegurando a descentralização das decisões do processo educacional;
- IV valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;
  - V transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

- VI mobilização de estratégias visando à qualidade na educação;
- VII adoção de mecanismos que assegurem precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos.
- **Art. 24**. Além do Conselho Municipal de Educação e de outros conselhos vinculados à área da educação, constituem espaços e mecanismos de participação da comunidade escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:
- I-o Projeto Político-Pedagógico da rede municipal de ensino e os das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
  - II o Conselho Escolar:
  - III a Conferência Municipal de Educação;
  - IV o Fórum Municipal de Educação;
  - V − o Plano Municipal de Educação;

# Capítulo II

## DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

- **Art. 25**. O Projeto Político-Pedagógico, construído de forma participativa, com a participação da comunidade escolar, é documento que define a proposta pedagógica em nível de rede municipal e de instituição de ensino, constituindo-se em instrumento orientador da execução da proposta.
- **Art. 26**. O Projeto Político-Pedagógico constitui documento de cada um dos seguintes níveis de abrangência:
  - I rede municipal de ensino;
  - II instituição de ensino.
- § 1º O Projeto Político-Pedagógico da rede municipal de ensino, assim como suas alterações, deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
- § 2º O Projeto Político-Pedagógico de cada instituição de ensino integrante da rede municipal de ensino, assim como suas alterações, deverá ser aprovado pelo respectivo Conselho Escolar.
- § 3º A organização administrativa e pedagógica de cada instituição de ensino constará do seu Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar.
- **Art. 27**. O Projeto Político-Pedagógico de cada instituição que integra a rede municipal ensino, observadas a autonomia e a realidade da comunidade escolar e local, deverá manter sintonia com o Projeto Político-Pedagógico da rede.
- **Art. 28**. A proposta pedagógica referida no art. 25 desta Lei deverá explicitar, dentre outros aspectos:
  - I a identidade político-pedagógica da rede municipal de ensino ou instituição escolar;
  - II as diretrizes básicas de organização e de funcionamento escolar;

III – aspectos curriculares, formas de avaliação da aprendizagem, organização do tempo e uso do espaço na escola, entre outros aspectos.

# Capítulo III

### DO CONSELHO ESCOLAR

**Art. 29**. O Conselho Escolar constitui órgão colegiado no âmbito de cada instituição da rede municipal de ensino, composto por representantes da comunidade escolar e local, com função mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora sobre questões pedagógicas, administrativas e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

**Parágrafo único**. O Conselho Escolar tem por finalidade primar pelo processo educativo na instituição escolar, de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico, fortalecer os laços de integração entre os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar e zelar pela promoção de condições e organização escolares que favoreçam o desenvolvimento da aprendizagem dos estudantes.

## **Art. 30**. São competências do Conselho Escolar:

- I elaborar e alterar o seu regimento interno, com aprovação por, ao menos, dois terços dos seus membros titulares;
- II zelar pela manutenção e participar da gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;
- III contribuir com as ações da equipe gestora com vistas a assegurar a qualidade de ensino e a gestão democrática na escola;
  - IV fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à unidade escolar;
- V participar na elaboração do projeto político-pedagógico, juntamente com a direção escolar, professores, estudantes e comunidade escolar;
  - VI aprovar o projeto político-pedagógico da escola e acompanhar a efetivação;
- VII analisar e aprovar o Plano de Ação Anual da escola, com base no projeto político-pedagógico da escola;
- VIII primar pela participação efetiva da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico, do regimento escolar e na definição de diretrizes escolares;
- IX acompanhar e avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Plano de Ação Anual, propondo redirecionamento das ações quando necessário;
- X definir critérios para utilização das instalações físicas da escola, observando os dispositivos legais, sem prejuízo ao processo pedagógico escolar;
- XI analisar e deliberar sobre projetos elaborados e/ou em execução na escola, por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar, quanto à importância para o processo educativo;

- XII analisar e propor, no âmbito de sua competência, alternativas a questões de natureza pedagógica, administrativa e financeira da escola, bem como as apresentadas por segmentos ou membros da comunidade escolar;
- XIII articular ações com segmentos da sociedade que possam contribuir para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, respeitadas as responsabilidades e incumbências pedagógicas dos profissionais que atuam na instituição de ensino;
- XIV elaborar e/ou reformular regimento interno do Conselho Escolar sempre que se fizer necessário, de acordo com as normas da legislação vigente e diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- XV definir e aprovar a aplicação dos recursos destinados à escola, bem como a prestação de contas desses recursos, em ação conjunta com a Associação de Pais e Professores ou equivalente;
  - XVI apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos escolares;
- XVII promover regularmente a realização de círculos de estudos, objetivando a formação continuada dos conselheiros, considerando necessidades detectadas;
- XVIII aprovar e acompanhar o cumprimento do calendário escolar, observada a legislação vigente e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- XIX discutir e acompanhar a efetivação da proposta curricular da escola, objetivando o aprimoramento do processo pedagógico, respeitadas as diretrizes nacionais e as emanadas da Secretaria Municipal de Educação;
- XX estabelecer critérios para aquisição de material escolar e/ou equipamentos e serviços, necessários à efetivação da proposta pedagógica da escola;
- XXI zelar pelo cumprimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com base na Lei n. 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- XXII avaliar, periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, os serviços prestados à escola e os resultados obtidos;
- XXIII encaminhar à autoridade competente, quando necessário e por razões fundamentadas, solicitação de verificação com o fim de apurar irregularidades da direção e demais profissionais da escola, por meio de decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, em sessão convocada esse fim.
- XXIV assessorar, apoiar e colaborar com a direção em matéria de sua competência e em todas as suas atribuições, com destaque especial para:
  - a) o cumprimento das disposições legais;
  - b) a preservação das instalações físicas e dos equipamentos escolares;
  - c) a aplicação de medidas pedagógicas previstas no regimento escolar;
- d) comunicação ao órgão competente acerca de medidas de emergência, adotadas pelo Conselho Escolar, em casos de irregularidades graves na escola.
- XXV estabelecer, anualmente, um cronograma de reuniões ordinárias a ser definido, preferencialmente, no Plano de Ação Anual e no calendário da escola.

- **Art. 31**. O Conselho Escolar de cada instituição da rede municipal de ensino será composto por 7 (sete) membros, todos com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observada a seguinte representação:
- I-3 (três) representantes da população usuária, escolhidos por seus respectivos segmentos, mediante assembleia, compreendendo:
- a) 1 (um) representante do segmento dos pais ou responsáveis legais de alunos, para estabelecimentos de ensino que mantenham ensino fundamental ou que mantenham exclusivamente educação infantil;
- b) 1 (um) membro da comunidade local, escolhido pelas organizações e entidades legalmente constituídas com sede no bairro ou comunidade onde a escola está inserida, a partir de solicitação da direção ou coordenação dessa instituição, para a primeira indicação, e do próprio Conselho Escolar para as indicações subsequentes;
- c) 1 (um) membro representante do corpo discente da instituição de ensino, com ao menos 9 (nove) anos de idade, quando se tratar de estabelecimento que mantenha ensino fundamental;
- II-4 (quatro) de representantes dos trabalhadores em educação, em exercício na instituição de ensino, compreendendo:
  - a) o diretor ou coordenador do estabelecimento de ensino, como membro nato do Conselho;
- b) 2 (dois) membros representantes do corpo docente da instituição de ensino, escolhido pelo respectivo segmento, por meio de assembleia;
- c) 1 (um) membro representante dos demais trabalhadores em educação, vinculado ao serviço público municipal, distinto do segmento referido na alínea "b" deste inciso, atuante na instituição de ensino, escolhido por meio de assembleia;

**Parágrafo único**. Exceto no caso do membro nato, referido na alínea "a" do inciso II, todos os demais segmentos referidos nos inciso I e II deste artigo também indicarão um suplente, que substituirá o membro titular em suas ausências ou impedimentos.

**Art. 32**. O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Escolar serão eleitos dentre o quadro de conselheiros efetivos, na forma regimental.

**Parágrafo único**. O mandato do presidente, do vice-presidente e do secretário do Conselho Escolar será de um ano, sendo permitida uma recondução.

**Art. 33**. Os membros titulares e suplentes de Conselhos Escolares não perceberão qualquer remuneração, sendo a função considerada serviço público relevante.

### Capítulo IV

# DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 34. O Fórum Municipal de Educação é instância de caráter permanente e representativo que constitui canal de comunicação entre a população do município e o Poder Público Municipal em

matéria educacional, responsável pela coordenação dos processos de construção da proposta de Plano Municipal de Educação, bem como pelo seu acompanhamento e revisão.

## Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação tem por objetivos:

- I acompanhar a política educacional do território municipal, por meio do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação e da coordenação das conferências municipais de educação;
- $\rm II-zelar$  pela implementação de suas deliberações, promovendo as articulações necessárias com outros fóruns municipais e os fóruns estadual e nacional.

# Art. 35. São atribuições do Fórum Municipal de Educação:

- I elaborar seu regimento interno, consoante os objetivos e atribuições estabelecidos nesta lei,
   bem como os objetivos das conferências municipais de educação;
- II convocar, planejar e coordenar a realização das conferências municipais de educação, bem como divulgar e zelar pela implementação de suas deliberações;
- III acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências municipais de educação;
- IV zelar para que as conferências municipais de educação estejam articuladas ao Plano
   Municipal de Educação e às conferências estadual e nacional de educação;
  - V planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VI acompanhar, junto à Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relacionados à política municipal de educação;
- VII acompanhar a implementação do Plano Municipal de Educação, por meio do monitoramento anual e avaliação periódica.
- **Art. 36**. O Fórum Municipal de Educação será composto por membros dos seguintes órgãos, entidades, segmentos ou movimentos sociais, por eles indicados:
  - I − 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
  - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
  - III 1 (um) representante do Poder Legislativo;
  - IV 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
  - V 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
  - VI 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas Culturais
  - VII 1 (um) representante dos gestores de escolas municipais;
  - VIII 1 (um) representante de gestores de escolas estaduais;
  - IX 1 (um) representante dos professores da rede municipal de ensino;
  - X-1 (um) representante dos professores da rede estadual de ensino;
  - XI 1 (um) representante das instituições privadas de educação básica;
  - XII 1 (um) representante das instituições de educação superior;



- XIII 1 (um) representante de pais ou responsáveis por estudantes da rede municipal de ensino;
- XIV 1 (um) representante de pais ou responsáveis por estudantes da rede estadual de ensino;
- XV 1 (um) representante de pais ou responsáveis por estudantes da rede privada de ensino;
- XVI 1 (um) representante dos estudantes das escolas rede municipal de ensino;
- XVII 1 (um) representante dos estudantes das escolas da rede estadual de ensino;
- XVIII 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal.
- § 1º. Para cada órgão, entidade, segmento ou movimento social com representação do Fórum Municipal de Educação deverá ser indicado um suplemente.
- § 2º. O regimento interno disporá sobre o processo de escolha, por seus membros titulares, do coordenador do Fórum Municipal de Educação, bem como sobre o período do mandato.

## Capítulo V

# DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 37**. A Conferência Municipal de Educação, a ser realizada a cada 4 (quatro) anos, pelo Fórum Municipal de Educação em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, constitui instância de participação da sociedade civil com vistas à definição, implementação e acompanhamento da política educacional do Município.

**Parágrafo único**. São objetivos da Conferência Municipal de Educação:

- I avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação, com destaque ao acompanhamento das metas e das estratégias, sem prescindir de uma análise global;
- II avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação, de modo a identificar avanços e desafios em matéria de políticas educacionais no Município.

## Capítulo VI

# DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 38**. O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, constitui instrumento de política educacional, de caráter global e operacional, destinado ao planejamento necessário à realização das finalidades educacionais, de modo a adequar o uso dos recursos à realização do valor social da educação.
- **Parágrafo único.** O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação e em sintonia com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação de Santa Catarina.
  - Art. 39. São diretrizes do Plano Municipal Educação:
  - I erradicação do analfabetismo;



- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais;
- IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho;
- VI promoção da sustentabilidade socioambiental;
- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
  - IX valorização dos profissionais da educação;
- X difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática do ensino público na educação básica.

**Parágrafo único**. Anualmente, ao longo do período de vigência do Plano Municipal de Educação, as instituições e órgãos responsáveis pelo monitoramento divulgarão estudos voltados ao cumprimento das metas.

### Título VI

# DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

# Capítulo I

# DA COMPOSIÇÃO

**Art. 40**. A educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, abrange a educação básica, nas etapas de educação infantil e ensino fundamental.

### Capítulo II

# DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

### Seção I

### Das Disposições Gerais

**Art. 41**. A educação infantil e o ensino fundamental, como etapas da educação básica, têm por finalidade o desenvolvimento do educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.



**Art. 42**. Para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e de professores, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, por instituição de ensino, considerando-se um período diário de atendimento:

## I − na educação infantil:

- a) até 18 (dezoito) crianças com até 11 (onze) meses, com 2 (dois) professores regentes e 1 (um) um auxiliar, professor ou não;
- b) até 18 (dezoito) crianças de 1 (um) ano a 1 (um) ano e 11 (onze) meses, com 2 (dois) professores regentes e 1 (um) um auxiliar, professor ou não;
- c) até 18 (dezoito) crianças de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, com 1 (um) professor regente e 1 (um) um auxiliar, professor ou não;
- d) até 20 (vinte) crianças de 4 (quatro) anos, com 1 (um) professor regente e 1 (um) um auxiliar, professor ou não;
- e) até 20 (vinte) crianças de 5 (cinco) anos, com 1 (um) professor regente e 1 (um) um auxiliar, professor ou não;

### II – no ensino fundamental:

- a) até 20 (vinte) alunos para turmas de 1° e 2° ano do ensino fundamental, com um professor regente por turma (pedagogo) e professores de componentes curriculares específicos dos componentes curriculares Arte, Educação Física, Informática e Inglês, conforme a organização curricular vigente;
- b) até 25 (vinte e cinco) alunos para turmas de 3°, 4° e 5° ano do ensino fundamental, com um professor regente por turma (pedagogo) e professores de componentes curriculares específicos dos componentes curriculares Arte, Educação Física, Informática e Inglês, conforme, conforme a organização curricular vigente;
- c) até 30 (trinta) alunos para turmas de 6°, 7°, 8° e 9° ano do ensino fundamental, com professores com formação específica para cada área de conhecimento e/ou componente curricular, conforme a organização curricular vigente;
- § 1º Na definição do quantitativo de alunos por sala, de acordo com o estabelecido nos incisos I, II, III e IV deste artigo, deverá ser assegurada área mínima de 1,30 m² por criança ou estudante.
- § 2º As condições materiais das instituições de ensino deverão ser adequadas à proposta curricular, à organização das turmas e dos conteúdos e à segurança dos alunos e professores e demais trabalhadores em educação.
- § 3º O desdobramento de turmas de que dispõem os incisos II, III e IV deste artigo necessita de outros 5 (cinco) estudantes matriculados, para além do limite máximo fixado em cada caso, e condições físicas adequadas de sala de aula, em conformidade com o disposto no §1º deste artigo, devendo ser autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.
- § 4º Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação autorizará a abertura de turmas em cada instituição de ensino da rede municipal de ensino, por meio de projeção de continuidade dos estudantes já matriculados.
- **Art. 43**. Na oferta da educação escolar à população do campo deverão ser promovidas as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida no campo e da região, especialmente:

- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos;
- II organização própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
  - III adequação à natureza do trabalho no campo.
- **Art. 44**. A proposta pedagógica da escola do campo deve vincular-se à realidade regional, orientando-se, também, pela temporalidade e saberes próprios dos alunos.

## Seção II

# Da Educação Infantil

- **Art. 45**. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
  - Art. 46. A educação infantil será oferecida em:
  - I creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade;
  - II pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
- § 1º As instituições vinculadas à rede municipal de ensino que oferecem somente a etapa educação infantil são denominadas Centros de Educação Infantil.
- § 2º O funcionamento de instituição de educação infantil requer o cumprimento de padrões básicos de infraestrutura, de acordo com legislação vigente, que assegure o atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão, devendo ser assegurada área mínima de 1,30m² por criança atendida, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos.
- **Art. 47**. Para a matrícula na pré-escola será considerado, como data de corte, o dia 31 de março do ano da matrícula.
- **Art. 48**. A carga horária mínima anual para a educação infantil será de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.
- § 1º O atendimento às crianças deverá ser de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) a 10 (dez) horas diárias para a jornada integral, a fim de assegurar o necessário tempo de convivência familiar.
- § 2º Na pré-escola, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cujo controle cabe à instituição educacional.
- **Art. 49**. O currículo da educação infantil deve ter base nacional comum, a ser complementada, pelo Sistema Municipal de Ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

**Parágrafo único**. Cabe ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino baixar normas complementares relativas à parte diversificada do currículo de que dispõe o caput deste artigo.

- **Art. 50**. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso no ensino fundamental.
- § 1º Os diferentes registros e relatórios que contemplem aspectos do desenvolvimento individual e do grupo de crianças subsidiará o trabalho pedagógico.
- § 2º Cabe à instituição de educação infantil expedir documentação que permita atestar o processo de desenvolvimento da criança.
- § 3º O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino baixará normas complementares relativas à avaliação na educação infantil.

### Seção III

### **Do Ensino Fundamental**

- **Art. 51**. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
- I-o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- ${
  m IV}$  o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
  - § 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- § 2º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 3º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
  - Art. 52. O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:
- I-a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- ${
  m II}$  a classificação para matrícula em qualquer etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase, na mesma escola;
  - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela instituição de ensino, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.
- III nos estabelecimentos que adotam progressão regular por série, o regimento da instituição de ensino pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.
- IV poderão ser organizadas classes ou turmas com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;
  - V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição escolar;
  - c) possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) obrigatoriedade de recuperação contínua e paralela ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a partir dos resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada etapa, bem como por meio de atividades de reforço e outras formas alternativas, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.
- VI-o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme disposto em seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;
- VII cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso com as especificações cabíveis.
- **Parágrafo Único**. O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino baixará normas complementares relativas à avaliação no ensino fundamental.
- **Art. 53**. O ensino fundamental poderá ser organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- **Art. 54**. A jornada escolar diária no ensino fundamental incluirá ao menos 4 (quatro) horas de trabalho escolar efetivo, podendo ser ampliada, progressivamente, o período de permanência na escola para até 7 (sete) horas diárias
- Art. 55. O currículo do ensino fundamental deve ter base nacional comum, a ser complementada, pelo sistema municipal de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte

diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

**Parágrafo único**. Cabe ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino baixar normas complementares relativas à parte diversificada do currículo de que dispõe o caput deste artigo.

- Art. 56. O currículo do ensino fundamental deve abranger:
- I-o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- II o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, compreendendo as artes visuais, a dança, a música e o teatro;
- III a educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, sendo sua prática facultativa ao aluno:
  - a) que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
  - b) maior de trinta anos de idade;
- c) que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
  - d) amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
  - e) que tenha prole;
- IV − o ensino da História do Brasil, que levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;
- V o ensino da língua inglesa, a partir do sexto ano, como disciplina obrigatória integrante da parte diversificada, sendo facultativa para as séries anterior;
- VI o ensino religioso, de matrícula facultativa, como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e parte integrante da formação básica do cidadão, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.
- § 1º O órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvida a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.
  - § 2º Serão incluídos no currículo, como temas transversais:
- I- conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;
  - II a educação alimentar e nutricional;
  - III o estudo sobre os símbolos nacionais.
- § 3º A exibição de filmes de produção nacional constitui componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.
- § 4º É obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, cujos conteúdos incluirão diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população

brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil, e serão ministrados âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileiras.

## Subseção I

## Da Educação de Jovens e Adultos

- **Art. 57**. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
- **Art. 58**. O Poder Público Municipal poderá assegurar, gratuitamente, oportunidades educacionais apropriadas aos jovens e adultos, consideradas as características dos alunos, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo do ensino fundamental, habilitando ao prosseguimento dos estudos em caráter regular:
- § 1º Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Público Municipal poderá, alternativamente, estabelecer convênios e termos de parcerias com instituições educacionais e ações em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.
- **Art. 59**. O Poder Público Municipal estimulará o acesso e permanência do educando trabalhador mediante ações integradas e complementares entre si, incluindo:
  - I campanhas de matrícula;
  - II conteúdos e metodologias centradas na prática social e no trabalho;
  - III processo de avaliação global e permanente;
- IV ações junto aos empregadores visando orientar ações de incentivo e de apoio à educação de jovens e adultos trabalhadores.
- **Art. 60**. Normas complementares disporão sobre a organização e a oferta da educação de jovens e adultos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- **Art. 61**. Entende-se por educação especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, transversal às etapas e modalidade de educação, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.
  - § 1º A oferta de educação especial tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida.
  - § 2º A rede municipal de ensino assegurará condições de atendimento que primem:
  - I pela dignidade humana e inserção do aluno na vida social, com autonomia;
- $\mathrm{II}$  pela construção da identidade de cada aluno, respeitando as diferenças e valorizando as potencialidades.
- § 3º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dos alunos da educação especial.
- **Art. 62**. A rede municipal de ensino poderá manter salas de recursos multifuncionais para atender aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação incluídos em classes da rede regular de ensino, visando à complementação e/ou suplementação curriculares, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.
- **Art. 63**. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização para o atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando à efetiva integração dos educandos na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis no ensino regular.
- **Art. 64**. O Poder Público Municipal assegurará o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio de:
- I equipe multifuncional composta por profissionais especializados com a função de avaliar e encaminhar os alunos para atendimentos específicos e realizar orientações, com relação aos manejos pedagógicos, aos profissionais da educação que atuam no atendimento.
- II atendimento educacional especializado, oferecido em salas de recursos multifuncionais, por profissional especializado.
  - III profissionais com formação em educação especial, conforme legislação específica;



- IV auxiliar de turma ou equivalente, com formação em nível médio, na modalidade Normal, ou em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Educação Especial, com atuação no desenvolvimento de atividades escolares cotidianas que demandem apoio substancial.
- **Art. 65**. O Poder Público Municipal poderá apoiar técnica e financeiramente instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial que:
  - I ofereçam atendimento educacional gratuito e comprovem finalidade não-lucrativa;
  - II possuam em seus quadros profissionais especializados para atuação em educação especial;
  - III garantam a participação da comunidade em seus conselhos gestores ou equivalentes;
  - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

**Parágrafo único**. O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independente do apoio às instituições previstas neste artigo.

### Título VII

# DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Art. 66**. Os profissionais da educação escolar básica, compreendidos os que nela estejam em exercício no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:
- I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental;
- ${
  m II}$  trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
- § 1º São profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, compreendendo direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão orientação e coordenação, exercidas no âmbito da educação básica, nas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e modalidades de educação.
- § 2º São funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação responsáveis pelo suporte pedagógico à docência, no desempenho de atividades educativas exercidas em instituições de educação básica em suas diferentes etapas e modalidades, incluídas, além da docência, a direção de escola e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- **Art. 67**. A formação docente exigida para atuar na educação infantil e no ensino fundamental é a de nível superior, em curso de licenciatura, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
- § 1º. O Município manterá programas permanentes de formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade da educação

escolar, de modo a atender às especificidades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades de educação ofertadas pelo Poder Público Municipal, tendo como fundamentos:

- I sólida formação que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais relacionados à área de atuação;
  - II articulação entre teorias e práticas;
- III aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.
- § 2º A formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica inclui horários sistemáticos contemplados no plano anual de formação da rede municipal de ensino, sem prejuízo do mínimo de dias letivos, estabelecido no calendário escolar, assegurada a oferta de, ao menos, 40 (quarenta) horas anuais pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 68**. A formação exigida para a atuação na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional da educação básica é a obtida em cursos de graduação em Pedagogia ou licenciatura associada a curso de pós-graduação relacionado à área da atuação.
- **Art. 69**. Será promovida a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, Autarquias e Fundações Públicas Municipais e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal:
  - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
  - II aperfeiçoamento profissional continuado;
  - III remuneração condigna, tendo como base o piso salarial profissional;
  - IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
  - V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
  - VI condições adequadas de trabalho e ao exercício profissional;

**Parágrafo único**. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 70. São incumbências dos profissionais da educação básica que exercem a docência:
- I participar da elaboração da proposta pedagógica da instituição de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição de ensino;
  - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII desempenhar demais incumbências relacionadas à função, previstas na legislação em vigor e no regimento da instituição escolar.
- **Art. 71**. São incumbências dos profissionais da educação básica que exercem suporte pedagógico à docência em instituição de ensino:
- I coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas e no desenvolvimento dos planos de trabalho e dos estudos de recuperação;
- III participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e aos processos de avaliação;
- IV mediar o provimento de meios para o desenvolvimento dos estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
  - V mobilizar estratégias de formação continuada dos professores;
- VI mobilizar meios de articulação com a comunidade escolar e de informação aos pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;
- VII desempenhar demais incumbências relacionadas à função, previstas na legislação em vigor e no regimento da instituição escolar.
- **Parágrafo único**. Profissionais da educação básica que exercem suporte pedagógico à docência, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições municipais de ensino, nos termos da Lei.

### Título VIII

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

- **Art. 72**. Os recursos públicos destinados à educação são os originários de:
- I receita de impostos próprios do Município;
- II receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em lei.
- **Art. 73**. Nos termos da Lei Orgânica Municipal, o Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

- § 1º A disponibilização dos valores compreendidos no percentual a que se refere o presente artigo, ao órgão responsável pela educação, ocorrerá com observância aos seguintes prazos:
  - I recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
  - II recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.
- § 2º O atraso na disponibilização dos valores a que se refere o parágrafo anterior sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal da autoridade competente.
- **Art. 74.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, as elencadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Parágrafo único**. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino as elencadas no art. 71 da mesma lei.

- **Art. 75**. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165, da Constituição Federal.
- **Art. 76**. Os recursos públicos serão destinados às instituições públicas de ensino, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, o que será disciplinado em legislação específica.

### Título IX

# DO REGIME DE COLABORAÇÃO

- **Art. 77**. O regime de colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais sistemas visa, primordialmente, assegurar a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade da educação escolar.
- **§ 1º** O regime de colaboração de que trata este artigo deve assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera de governo.
- § 2º As medidas de colaboração poderão, por iniciativa do Poder Público Municipal, contar com comissões paritárias encarregadas de participar dos processos de definição da implantação, acompanhamento e avaliação dessas medidas.
- **Art. 78**. Compreendem medidas de colaboração entre o Sistema Municipal de Ensino e os demais sistemas:
  - I formulação de políticas e planos educacionais;
- II recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

- III definição de padrões mínimos de qualidade, avaliação institucional, organização da educação básica, currículo e calendário escolar;
  - IV formação e valorização dos profissionais da educação;
  - V expansão da rede pública de ensino de educação básica.

### Título X

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 79**. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que observadas as disposições legais, mediante aprovação do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 80**. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra".
- **Art. 81**. As instituições de ensino implementarão, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas no art. 9° desta Lei.
- **Art. 82**. As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptar seus regimentos.
- **Art. 83**. As questões suscitadas quanto à interpretação e ao cumprimento do disposto na presente Lei serão resolvidas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.
  - **Art. 84**. Esta lei entra vigor na data de sua publicação
- **Art. 85**. Revoga-se a Lei Complementar n° 259, de 21 de fevereiro de 2014, e demais disposições em contrário.

Joaçaba, SC, em 29 de outubro de 2021.

DIOCLÉSIO RAGNINI Prefeito

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 490 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Nobres Senhores Vereadores:

Encaminha-se presente Projeto de Lei Complementar incluso que dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Joaçaba (SC).

Conforme Memorando n. 225/2021 encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, a Lei de Sistema passou por revisão no decorrer do ano de 2019, uma vez que a Lei Complementar n. 259, em vigor desde o exercício de 2014 já não atendia algumas necessidades que surgiram com o passar dos anos.

A Secretaria de Educação, por meio da colaboração de um grupo de trabalho composto por gestores e professores, promoveu alguns encontros, debates e reestruturação do texto da Lei vigente. Após análise, fora encaminhado ao Sr. Elton Nardi, doutor em políticas educacionais com experiência na área, contratado para consultoria, o qual apresentou a proposta aos membros do grupo.

Ademais, a nova proposta legislativa visa uma melhor adequação com a legislação federal, sendo dever da municipalidade estar sempre em consonância e permanente atualização, buscando sempre a melhoria da qualidade de ensino.

Dessa forma, após um longo período de discussão entre os membros envolvidos, torna-se imperioso a reforma para atualização da Lei de Sistema Municipal de Ensino do Município de Joaçaba (SC).

Certos de que esta matéria pretende o melhor para a coletividade, objetivo da Administração Municipal, contamos com o especial apoio dos Nobres Edis quando de sua análise.

Atenciosamente,

Joaçaba, SC, em 29 de outubro de 2021.

DIOCLÉSIO RAGNINI Prefeito



# PREFEITURA DE JOAÇABA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Rua Getúlio Vargas, 417, Centro, Joaçaba, SC E-mail: seceducacaojba@outlook.com Fone: (49) 3521 0669 ou 0289

COMUNICAÇÃO INTERNA - MEMORANDO	Nº	225/2021
De: Secretaria Municipal de Educação		29/06/2021
Para: Setor Jurídico	*	
Assunto: Lei de Sistema		

Prezado Maikel Patrzykot,

A Lei de Sistema passou por revisão no decorrer do ano de 2019, pois a atual Lei de Sistema data de 2014, sendo que em alguns casos, já não atende algumas necessidades que foram surgindo com o tempo.

Para a revisão desta Lei, a Secretaria contou com a colaboração de um Grupo de Trabalho composto por vereadores, gestores e professores. Com esses foram promovidos alguns encontros de leitura, debate e reestruturação dos textos. Por fim, a proposta de texto foi encaminhada ao professor Elton Nardi, contratado para consultoria, por ser doutor em políticas educacionais e ter experiência na formulação dessa lei em outros municípios.

Dessa forma o referido consultor inferiu suas análises e fez a apresentação da contraproposta de texto aos membros do grupo de trabalho de forma virtual em 2020. Houve nesse processo a explicação dos motivos jurídicos para a manutenção, acréscimo e/ou retirada de textos.

Solicitamos o encaminhamento do texto final da Lei de Sistema para aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

Secretária Municipal de Educação